



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031580-14.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado RENATO BISPO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5961
Apelação : 1031580-14.2022.8.26.0114
Comarca : Campinas
Apelante : Banco Safra S.A.
Apelado : Renato Bispo Fernandes
Juízo: : Dr. Cássio Modenesi Barbosa

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais e materiais, sob alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Sentença de procedência, declarando a inexistência de débito, impondo obrigação de não fazer, condenando à repetição em dobro do indébito e fixando indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso da parte ré postulando pela reforma da r. sentença para julgamento de improcedência dos pedidos iniciais, com a alegação de validade da contratação. Postula pelo afastamento da repetição em dobro face à ausência de má fé, batendo-se também pela inexistência de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação do empréstimo consignado, a necessidade de repetição em dobro do indébito e a existência de danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir

3. A relação de consumo entre as partes justifica a aplicação do CDC, sendo a responsabilidade do banco objetiva. A fraude na contratação caracteriza falha na prestação do serviço.

4. Pretensão fundada na efetivação de empréstimo que a parte autora não contratou nem autorizou. Falsidade de assinatura apurada em perícia grafotécnica.

5. A devolução dos valores descontados deve se dar de forma simples, pois não ficou evidenciada má-fé objetiva por parte do banco.

6. Não há comprovação de danos morais, pois o

desconto mensal não comprometeu a subsistência do autor e não houve abalo de crédito.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido para determinar a restituição simples dos valores descontados e afastar a indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco abrange fraudes internas, mas a devolução em dobro requer má-fé. 2. Danos morais não se configuram sem abalo significativo à dignidade ou subsistência.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 238/240, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial para: a) declarar a inexistência de qualquer débito do autor para com o réu e inexigíveis referente ao contrato 000009133571, tornando definitiva a tutela concedida ab ovo. b) impor ao réu obrigação de não fazer consiste na abstenção de qualquer ato de constrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa de diária igual a R\$5.000,00 por dia de restrição (CPC-300), c) condenar o réu a repetir em dobro o indébito cobrado indevidamente do autor a ser quantificado em liquidação de sentença, corrigida monetariamente cada parcela, mais juros de mora iguais a 1% contados da citação, facultando-se a compensação com o valor efetivamente disponibilizado em nome do autor, d) fixar o valor indenizatório pelos danos morais suportados pelo autor em R\$10.000,00, corrigidos monetariamente, mais juros de mora iguais a 1,0%, a contar da citação. Custas e honorária igual a 20% do valor indenizatório, pelo réu.

Embargos de declaração rejeitados com incidência de multa ao embargante no valor de 1% do valor da causa (fls. 261).

Irresignado, recorre o banco requerido, fls. 264/271, pleiteando a reforma da r. sentença para julgamento de improcedência dos pedidos iniciais, sob a alegação de validade da contratação. Postula pelo afastamento da repetição em dobro face à ausência de má fé, batendo-se também pela inexistência de danos morais ou, subsidiariamente, pela redução do “quantum” fixado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 272/275).

Contrarrazões, fls. 279/290.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e materiais, ajuizada por **Remato Bispo Fernandes** em face de **Banco Safra S.A.**

A parte autora sustenta que percebeu a incidência de descontos em seu benefício previdenciário, referente a um empréstimo consignado, no valor de R\$ 1.224,00, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 17,00, que não contratou nem autorizou. Pretende a declaração de inexigibilidade do contrato, restituição em dobro das parcelas cobradas e indenização para compensar o constrangimento sofrido.

Pois bem.

No mérito, respeitado o entendimento do d. magistrado sentenciante, o recurso comporta provimento em parte.

Inicialmente, observo que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Inclusive, a aplicação do CDC às operações bancárias encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo

acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Se não bastasse, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, tem-se que fraudes praticadas por terceiro se situam dentro do risco assumido pela ré, na condição de fornecedora de serviços e produtos bancários, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob a égide do art. 543-C do CPC/73:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos** -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (2ª Seção, Resp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011).

Tal posicionamento foi sedimentado no enunciado da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O autor negou categoricamente ter firmado o contrato de empréstimo consignado de nº00009133571, o que foi ratificado pela prova pericial produzida em juízo (laudo de perícia grafotécnica às fls. 201/222).

Evidente que, no contexto dos fatos, houve falha na prestação do serviço por parte da ré, tratando-se de fortuito interno.

No mais, a responsabilidade civil tratada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é objetiva. Nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço se provada sua culpa exclusiva ou de terceiros, do que não se cogita.

A negligência da ré na prestação do serviço à parte autora, sob o prisma da segurança necessária em operações bancárias, mostra-se flagrante na espécie.

Assim, conclui-se que o contrato foi celebrado mediante fraude, pelo que se impõe a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao empréstimo consignado e a nulidade do contrato de nº **00009133571**, e, por conseguinte, a restituição das parcelas cobradas indevidamente.

No entanto, a devolução dos valores indevidamente descontados deve se dar de forma simples.

No que tange à devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, em que pese a falha na prestação de serviço, não ficou evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira ré, pois o instrumento contratual, apesar de celebrado mediante fraude,

contava com assinatura.

Ademais, o banco disponibilizou o valor do empréstimo na conta bancária da parte autora, acreditando que o referido contrato fosse autêntico (fls. 128).

Bem por isso, não se justifica a devolução em dobro dos valores descontados, sendo cabível, apenas, a restituição simples deste montante.

Em relação à indenização por danos morais, contudo, tal pedido não merece guarida.

Segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”¹.

Entretanto, na hipótese em exame, em que pese a caracterização do ilícito e o evidente dissabor, não foi relatada nenhuma dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito condenatório, tampouco abalo de crédito.

Além disso, eventual valor mensal indevidamente descontado do benefício previdenciário auferido pelo autor, no valor de R\$ 17,00, não é excessivo, de modo a comprometer a sua subsistência.

Tais circunstâncias levam à presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos autorizadores da reparação (mesmo na remota hipótese de a parte autora ter sofrido descontos que superem o valor nominal do empréstimo).

Sobre o tema, já decidiu esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCIAL

¹ VENOSA, Sílvio de S. *In* Direito civil: responsabilidade civil – Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.

PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. (...) RECURSO DA AUTORA. **Danos morais não verificados. Contratação fraudulenta que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade. Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação. Demora de quase três anos para vir a Juízo, período durante o qual a requerente colheu o proveito econômico proporcionado por crédito lançado em sua conta. Silêncio em relação à devolução. Diminuto valor do abate mensal.**” (Apelação Cível 1006368-35.2022.8.26.0358; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 11/03/2024);

“APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência – Insurgência exclusiva do réu – Narrativa autoral verossímil e provas mínimas do direito alegado – Inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC – Autora que se disponibilizou prontamente a devolver os valores depositados em sua conta – Saldo positivo na conta da autora que indica a desnecessidade de contratação do indigitado empréstimo – Fortes indícios de fraude – Declaração de inexistência da relação jurídica – Restituição dos valores descontados na forma simples – **Danos morais não configurados – Descontos mensais – Montante elevado disponibilizado em contrapartida – Não evidenciada supressão expressiva da verba alimentar – Ausência de cobrança vexatória ou inscrição em cadastros restritivos – Não se pode dar azo a uma suscetibilidade excessiva – Precedente – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.**” (Apelação Cível 1011510-45.2022.8.26.0576; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 05/03/2024);

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - (...) "CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DANOS MORAIS - I- Sentença de parcial procedência - Apelo do réu - II- Caracterizada relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Não comprovação de que a autora firmou empréstimo com o banco réu - Valor creditado à autora na ordem de R\$842,99 sem base contratual - Réu que confirma a inexistência de relação jurídica entre as partes - Falha na prestação de serviços - (...) III- **Dano moral**

não caracterizado – A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida da autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, também houve o crédito dos valores do empréstimo em sua conta corrente, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade – Indenização indevida – Precedentes deste E. TJ - IV - Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca, incluídos os honorários recursais – Apelo parcialmente provido.” (Apelação Cível 1050228-30.2022.8.26.0506; Relator (a): Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2024);

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. DEVOLUÇÃO DE DINHEIRO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Descontos realizados no benefício previdenciário do autor relacionados a empréstimo consignado que nega ter contratado – A prova grafotécnica concluiu que a assinatura constante no contrato questionado não foi exarada pelo autor – Reconhecimento da inexistência do empréstimo consignado discutido nestes autos, que originou os descontos indevidos de prestações no benefício previdenciário auferido pelo autor – Recurso improvido, neste aspecto. (...) DANO MORAL – Inocorrência – O autor não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – O valor mensal descontado indevidamente, do benefício previdenciário auferido pelo autor, isto é, R\$ 127,59, não é excessivo, de modo a comprometer a sua subsistência - Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao autor – Inexistência de dano moral indenizável – Recurso provido, neste aspecto.” (Apelação Cível 1004417-29.2022.8.26.0318; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2024).

Assim, a r. sentença deve ser reformada, para que seja julgada procedente em parte a ação, nos termos expostos.

Considerando que o resultado do apelo implicou na

procedência parcial da ação, com sucumbência recíproca dos litigantes, cada qual arcará com metade das custas/despesas processuais e honorários do patrono da parte contrária arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, consoante o art. 85, §8º, do CPC, observada a gratuidade deferida à parte autora (fls. 45).

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora